ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE 2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 13ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2018. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati, deixando de comparecer os Vereadores André Luis Reis de Amorim (ausência justificada); Gilberto Chediac Leitão Torres; Vinícius Alves de Moura Brito e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário a leitura das matérias em pauta: **Parecer da Comissão de Viação e Transporte:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Dispõe sobre a proibição de "blitz do IPVA" no âmbito do Município de Itaguaí. Relator: Vereador Alexandro Valença de Paula. Analisando o projeto em epígrafe, opino pela aprovação da matéria. É o Parecer. Itaguaí, 20/06/2018. (aa) Carlos Kifer, Alexandro de Paula; Haroldo Jesus (2º Suplente). **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 21/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.657, de 21/06/2018:** Ementa: Dispõe sobre a proibição de "blitz do IPVA" no âmbito do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica vedada a apreensão ou remoção de veículos por autoridade de trânsito em função da falta do porte ou de atraso de pagamento de tributos que possam estar registrados no veículo. Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* quando a autoridade estiver de posse de mandado judicial. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Autoria: Vereador Carlos Kifer. **Despacho:** Aprovada em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 21/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.654, de 21/06/2018:** Ementa: Altera o anexo I da Lei nº 3.412/16. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam alterados os valores dos cargos comissionados abaixo relacionados: Denominação: Diretor Geral do HMSFX; Símbolo: DGHMSFX; Quantidade: 01;Valor R$:12.000,00. Denominação: Diretor Médico do HMSFX; Símbolo: DMHMSFX; Quantidade: 01; Valor R$:11.000,00. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovada em Discussão Final. Em 21/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.655, de 21/06/2018:** Ementa: Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.316/15. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.316/2015, que passará a ter a seguinte redação:"Art. 1º Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua bandeira: branco, azul, verde e amarelo, bem como as suas tonalidades." Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 3.316/2015, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 2º Os imóveis públicos, e os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquitetura públicas, serão permitidos pinturas na parte externa com as cores oficiais do Município." Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovada em Discussão Final. Em 21/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.656, de 21/06/2018:** Ementa: Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.316/15. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I - Da utilização do Teatro: Art. 1º O Teatro Municipal de Itaguaí é destinado ao uso: I- prioritariamente, para atividades pertinentes ao teatro, à dança e a música; II- sem prejuízo das atividades de que trata o inciso I, e com esta ordem de prioridade: a) de valor artístico-cultural; b) adequadas ao espaço físico; c) com compromisso com a diversidade cultural; d) com compromisso sociocultural para a promoção da cidadania; e) atos públicos solenes, de natureza oficial; f) congressos, conferências, seminários e outras reuniões congêneres, desde que sem caráter político-partidário. Art. 2º A autorização administrativa para uso do

Teatro Municipal será concedida após processo seletivo de propostas para a sua ocupação, iniciado por Edital publicado no Diário Oficial do Município, anualmente, no mês de outubro. §1° Em setembro de cada ano será formada uma comissão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para análise das propostas e posterior divulgação dos selecionados para a ocupação no ano seguinte. §2° A seleção das propostas far-se-á mediante os seguintes critérios: Avaliação do material encaminhado no ato da inscrição; Adequação do evento ao espaço físico do Teatro; Perspectiva de contribuição ao enriquecimento sócio-econômico-cultural da comunidade; Qualificação quanto ao projeto: originalidade, qualidade técnica e contemporaneidade da proposta; Grau de expectativa de interesse do público sobre o evento (evento inédito); A proposta deverá manter a integridade física e moral do público e equipe do teatro; Caso a classificação do espetáculo apresentada pelo produtor não seja considerada compatível poderá ser reclassificado mediante acordo entre as partes; No caso de ser verificada a falta de informações ou documentos que comprometam a análise técnica da proposta, a mesma será desconsiderada e anulada para fins de seleção. Art. 3° O resultado da escolha das propostas será comunicado por e-mail ou contato telefônico e divulgado no Diário Oficial e no Site Oficial do Município. Art. 4° A assinatura do Termo de Autorização de Uso, deverá ser realizada pelo autorizatário junto à Direção do Teatro, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do resultado.

§1° A assinatura do Termo de Autorização de Uso será efetivada, desde que o autorizatário apresente a documentação de liberação do espetáculo exigida por lei, tais como direitos autorais/SBAT, classificação etária, autorização do Juizado de Menores. §2° Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que o Termo tenha sido assinado por omissão do autorizatário, a Direção do Teatro o dará como desistente, independente de qualquer formalidade, podendo a data ser ocupada por outro proponente, de acordo com a ordem de classificação do Edital de Seleção. § 3° Em caso de desistência, o solicitante deverá fazer a comunicação de cancelamento por escrito, com antecedência mínima de 15(quinze) dias da data do evento. Art. 5° O autorizatário será responsável por todas as despesas decorrentes de salários, acidentes de trabalho, seguros e demais obrigações de ordem trabalhista e previdenciária, assumindo a obrigação de cumprir toda a legislação que normatize a execução de serviços de artistas autônomos, grupos ou empresas, ficando responsável pelas penalidades por infrações que vierem a ser cometidas. Art. 6° O autorizatário deverá observar e cumprir as normas estabelecidas pela CIPA – Comissão Interna de

Prevenção de Acidentes, como também as normas relativas à prevenção de incêndio, incluindo a apresentação de documentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros. Art. 7º O autorizatário não poderá realizar qualquer obra, montagem, ou instalação que implique em transformações nas dependências cedidas interna ou externamente, bem como utilizar áreas do público para construção, pintura e adereçamento de cenários, confecção de figurinos ou adereços, sem o consentimento expresso da Direção do Teatro. Art. 8º Os sistemas de iluminação, sonorização ou qualquer instalação elétrica só poderão ser operacionalizados por técnicos autorizados pela administração do Teatro, conjuntamente e sob a supervisão dos funcionários do Teatro Municipal. Parágrafo único. Toda e qualquer instalação elétrica ou mecânica suplementar a ser implantada pelo autorizatário, só poderá ser executada após a aprovação da Direção do Teatro e sob sua supervisão. Art. 9º As filmagens dos espetáculos só poderão ser realizadas em espaço previamente determinado e com comunicação prévia à Direção do Teatro. Art. 10. A utilização do piano pertencente ao patrimônio do Teatro deverá ser previamente solicitada à Direção do Teatro, por meio de Ofício. Art. 11. Na ocorrência de atraso superior a 30 (trinta) minutos para o início das apresentações ou atividades autorizadas, o espetáculo poderá ser cancelado, de acordo com o Termo de Autorização firmado pela Direção do Teatro. Art. 12. Os camarins dos artistas estarão disponíveis 02 (duas) horas antes do início de cada sessão e até 30 (trinta) minutos após o término da sessão. Art. 13. É vedado o uso de cadeiras extras, bem como a venda de ingressos que extrapolem a capacidade de lotação do Teatro Municipal. Art. 14. É proibida a utilização de cigarro, charutos, e similares, dentro de todas as instalações do Teatro. Art. 15. Não serão permitidas apresentações que, por sua natureza, possam danificar o palco ou prejudicar o andamento dos trabalhos posteriores, ficando proibido o uso de fogos de artifício, velas, candelabros, tochas ou qualquer material que produza ou contenha chamas de fogo, sejam estas de origem orgânica ou química. Art. 16. É expressamente proibida a retirada e o deslocamento de qualquer bem pertencente ao patrimônio mobiliário do Teatro, sem a prévia autorização de sua administração. Art. 17. Findo o prazo da autorização de uso, o autorizatário deverá desocupar o imóvel em até 24 (vinte e quatro) horas após o último espetáculo, cuidando para que a entrega do Teatro se faça nas condições encontradas inicialmente. Parágrafo único. Todo e qualquer material de propriedade do autorizatário ou de terceiros por ele contratados, que não for retirado nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao último espetáculo, passará a integrar o acervo do Teatro Municipal de Itaguaí, que poderá dispor dos mesmos, não cabendo ao autorizatário qualquer tipo de reclamação ou indenização. Art. 18. A

entrada e saída de funcionários do Teatro, artistas, técnicos e pessoal de produção serão feitos exclusivamente pela entrada de serviço, salvo autorização prévia da Direção do Teatro. §1° A entrada de artistas, técnicos e pessoal da produção do espetáculo será liberada no dia do evento, devendo a saída ser feita até no máximo 02 (duas) horas após o término da sessão. §2° Durante os horários de ensaios, o acesso ao saguão e aos banheiros da entrada só será permitido aos servidores do Teatro, salvo expressa autorização em contrário pela Direção do Teatro. Art. 19. O autorizatário deverá utilizar as instalações do Teatro de acordo com o horário determinado no Termo de Autorização de Uso. Capítulo II - Do Funcionamento: Art. 20. As portas do Teatro serão abertas ao público até 30 (trinta) minutos antes do início do evento. Art. 21. Caso a produção do espetáculo pretenda não permitir a entrada de espectadores após o início da sessão, deverá anunciar essa proibição em toda publicidade e divulgação do espetáculo, inclusive na bilheteria e no ingresso, devendo comunicar, por escrito, tal determinação à Direção do Teatro. Art. 22. O Teatro funcionará nos horários e períodos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando o atendimento à população e a necessidade de serviços, segundo o quadro de servidores de que possa dispor e a programação a ser realizada. Art. 23. As apresentações realizadas no período noturno deverão terminar até as 23 (vinte e três) horas, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos além do horário estabelecido, não se aplicando referida restrição quando da ocorrência de atos solenes. Parágrafo único. As apresentações que excederem o horário estabelecido no *caput* deste artigo, incluindo o tempo de tolerância, incorrerão na penalidade de multa, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço público de utilização do Teatro. Art. 24. Para efeito de contenção de custos de manutenção do Teatro, a utilização de refletores, horário de ensaios, montagens e outras atividades, serão objetos de planejamento da Direção do Teatro e comunicadas aos autorizatários. Art. 25. Não será permitida a entrada na sala de espetáculos de pessoas sem ingresso ou portando produtos comestíveis. Capítulo III - Da Divulgação: Art. 26. Toda e qualquer divulgação dos espetáculos realizados no Teatro é de responsabilidade do autorizatário, devendo ser aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Art. 27. É vedada a fixação de material de divulgação em qualquer local público sem a autorização da Administração Pública Municipal. Art. 28. Os materiais gráficos de propaganda, como cartazes, banners e outros, deverão ser colocados em locais previamente determinados pela administração do Teatro. Art. 29. Não será permitida a distribuição de material de cunho político, partidário ou religioso dentro das dependências do Teatro e no entorno do mesmo.

Capítulo IV - Do preço público pela utilização do Teatro: Art. 30. A ocupação das instalações do Teatro Municipal de Itaguaí está sujeita ao pagamento de preço público de utilização, a ser estabelecido em Decreto Municipal, devido por dia de utilização do Teatro, a ser pago mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. §1° Será cobrado um preço público para palestras, seminários, reuniões e eventos realizados por instituições que não fazem parte do setor público, tais como Escolas Particulares, Faculdades, Cursos particulares, Associações, etc. §2° Para apresentações musicais e shows, espetáculos e apresentações de dança e espetáculos e apresentações teatrais com cobrança de ingressos, será cobrada a porcentagem de 15% (quinze por cento) sobre a arrecadação bruta de cada apresentação ou garantia mínima de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do aluguel, prevalecendo o maior valor com prestação de contas feitas através de borderô, ao final de cada apresentação; §3° Poderão ser concedidas isenções e descontos no preço público referido no *caput* deste artigo para os seguintes espetáculos: I- com entrada franqueada ao público; II- realizado por entidades filantrópicas; III- realizados por grupos amadores; IV- realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. §4° Todos os recursos provenientes da utilização do Teatro Municipal de Itaguaí serão destinados para o Fundo Municipal de Cultura, conforme Lei n° 3.405, de 29 de março de 2016. §5° O valor do preço público para utilização do Teatro Municipal será corrigido anualmente, de acordo com o índice de atualização utilizado pela Administração Municipal. Art. 31. Todas as obrigações trabalhistas, tributárias, fiscais, previdências, bem como honorários de pessoal contratado para prestar serviços no espetáculo e cachês de artistas serão de responsabilidade única e exclusiva do autorizatário. Capitulo V - Dos Ingressos: Art. 32. A confecção de ingressos e convites para os espetáculos é de responsabilidade do autorizatário, cabendo ao Teatro Municipal a venda e distribuição de ingressos e convites. Art. 33. Os ingressos e convites deverão ser vendidos e distribuídos de acordo com o número de cadeiras existentes no Teatro, não ultrapassando o limite de 170 lugares. Art. 34. O ingresso deverá ser dividido em 02 (duas) partes, onde uma das partes terá como função o controle de venda, como canhoto, e a outra parte, o controle de bilheteria. Parágrafo único. No bilhete do ingresso deverão conter os seguintes dados: I- dia e horário do espetáculo; II- indicação do nome do Teatro; III- valor do ingresso; IV- indicação de faixa etária; V- indicação do número do setor da poltrona; VI- inserção do logotipo da Prefeitura Municipal de Itaguaí/Cultura. Art. 35. Os ingressos deverão estar carimbados pela Direção do Teatro, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data de apresentação do espetáculo. Art. 36. Deverão ser

disponibilizados à Direção do Teatro 10 (dez) convites para a estreia do espetáculo, para serem distribuídos a seus convidados. Art. 37. As apresentações com bilheteria paga terão as cadeiras numeradas. Art. 38. Crianças a partir de 07 (sete) anos deverão portar seu ingresso individual. Art. 39. A bilheteria funcionará de segunda a sexta-feira, no horário administrativo e nos finais de semana sempre que houver espetáculo. Art. 40. A Direção do Teatro deverá disponibilizar ao autorizatário, para conferência, os canhotos dos talões de ingresso, tão logo iniciada a sessão e encerrada a venda de ingressos na bilheteria. A conferência dos talões deverá ser feita na presença de um funcionário da Direção do Teatro. Capítulo VI - Das penalidades: Art. 41. O autorizatário não poderá, em hipótese alguma, ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos relativos à autorização de uso, mudar sua destinação, sob pena de rescisão do compromisso assumido. Art. 42. O autorizatário indenizará o Município de Itaguaí no valor da avaliação procedida por ele, caso haja danos causados ao patrimônio material durante o período de utilização do Teatro. Art. 43. Na ocorrência de perdas e danos de bens materiais, a Direção do Teatro deverá lavrar em Livro Próprio o registro da ocorrência, o qual será assinado pelo autorizatário, pelo funcionário responsável e por 02 (duas) testemunhas. Art. 44. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito à rescisão imediata do Termo de Autorização de Uso, além de ficar impedido de participar de nova proposta para utilização do Teatro por 02 (dois) Editais de Seleção seguintes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Capítulo VII - Das Disposições Finais: Art. 45. A Direção do Teatro poderá dispor de suas dependências mesmo durante os dias e horários que coincidam com apresentações, desde que tal uso não interfira na execução dos espetáculos. Art. 46. O autorizatário fica obrigado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) para idosos, deficientes físicos, estudantes portadores da carteira de estudante e professores da rede pública, nos termos da Lei Municipal e Estadual. Art. 47. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Art. 48. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.253/2014 e suas respectivas alterações. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovada em Discussão Final. Em 21/06/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra para o dia 26 de junho em horário regimental. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice-Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário